



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax (037) 3355-1222
Adm. 2017/2020

Doresópolis-MG, 8 de fevereiro de 2019

Ofício n.º 11 de 8/2/2019

Senhor Presidente;

Colenda Câmara de Vereadores;

Foi encaminhado ofício ao prefeito municipal para apresentar em três dias o impacto orçamentário e financeiro para compor o projeto de Lei 001/2019.

Com a devida *vênia*, mas o entendimento e aplicação do artigo 16 da LRF citado no ofício somente se aplica nos casos onde a despesa não esteja prevista na LDO e no PPA.

O próprio artigo 16, em seu § 1º, já traz a definição do que seja "adequada com a lei orçamentária anual".

Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a contratação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício.

Destaca-se, a seguir, o posicionamento de diversos autores, entre os quais Figueirêdo (2001, p. 110), que assevera que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Estado, pois aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise; portanto, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, assim entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax (037) 3355-1222
Adm. 2017/2020

materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

*Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), **já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento.** (SANTA CATARINA, 2002, p. 49)*

Assim, que as despesas que não alterem o orçamento não precisam vir acompanhadas da referida estimativa, pois o art. 16 da LRF trata da situação em que a criação, expansão ou aperfeiçoamento acarretam aumento da despesa além dos limites já fixados.

Isso quer dizer que na existência de previsão orçamentária suficiente para assumir as obrigações, não haverá aumento de despesa, o que exclui a incidência do art. 16 da LRF.

Na visão de Toledo Júnior e Rossi (2002, p. 112), não é qualquer aumento de gasto público que precisa submeter-se aos preceitos do art. 16 da LRF, pois [...] *livres dessas cautelas estão as despesas corriqueiras, habituais, relacionadas, apenas e tão-somente, à operação e manutenção dos serviços preexistentes e que nada tenham a ver com criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Essas atividades rotineiras não se prevêem na LDO nem no PPA.*

Ainda sobre essa idéia, ressalta-se o Acórdão TCU nº 883/2005 – 1ª Câmara, seguindo o voto do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, no qual foi firmado o seguinte:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax (037) 3355-1222
Adm. 2017/2020

28. Assim, quando da abertura de processo licitatório para a execução da despesa, deverá o processo estar instruído com os elementos dispostos nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, **desde que se trate da execução de despesa oriunda da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa.** Proceder-se-á, então, por parte do gestor público, a anexação dos documentos de que tratam os incisos I e II já mencionados ao processo licitatório.

[...]

30. Essa mesma disposição, repetida sucessivas vezes nas LDOs seguintes, encontra-se atualmente prescrita no art. 115 da Lei 10.934, de 11 de agosto de 2004, que trata das diretrizes para a elaboração, **porém, volto a frisar, que não são todas as licitações que geram criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental e que muito menos geram aumento de despesa e, portanto, não é qualquer licitação que se subsume à aplicação do art. 16 da Lei Complementar 101/2000.**

Sendo assim, a declaração exigida pelo dispositivo em tela, deverá acrescer o valor já projetado, ou seja, deverá ter a confirmação de que se trata de aumento de despesa, para os fins da lei. Se for constatado que não haverá aumento de despesa, segundo este estudo, não há necessidade da elaboração de tal documento.

Dessa forma, as despesas não enquadradas no citado artigo não será obrigatória a elaboração do despacho administrativo, implicando em economia processual.

Mais a mais, nobres vereadores, o projeto de lei em questão não trará aumento de despesas e sim de arrecadação, considerando a cobrança dos serviços prestados a população além das 4 horas gratuitas.

Os gastos das despesas de forma gratuita já possui dotação orçamentária, tanto que foi ela mencionada no projeto de lei.

Frisa-se, a aprovação da lei na forma apresentada irá trazer benefícios à população e ao mesmo tempo, arrecadação aos cofres públicos, o que, renovando vênias, não se pode falar que a lei irá criar despesas da forma constante no artigo 16 da LRF, que vem exigir a elaboração de impacto financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes n.º. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax (037) 3355-1222
Adm. 2017/2020

Dessa forma, e mais uma vez, solicito que a presente Proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, de conformidade com o art. 62, I, da Lei Orgânica do Município, pois a demora está trazendo prejuízos à população.

Atenciosamente,

Senézio Modesto de Oliveira
Procurador Jurídico.

Exmo. Sr.
Alessandro Moreira Simões.
Presidente da Câmara de Vereadores
Doresópolis-MG

RECEBEMOS

EM 08 09 19

AS 10:45 H.